DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Janeiro de 2004

que altera as Decisões 95/233/CE, 96/482/CE e 2001/751/CE relativas à importação de aves de capoeira e ovos para incubação, bem como ratites e seus ovos; Decisões 94/85/CE, 94/984/CE e 2000/609/CE relativas à importação de carne fresca de aves de capoeira, de carne fresca de ratites de criação e de carne de caça de criação e selvagem de penas; Decisão 2000/585/CE, relativa à importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação e Decisão 97/222/CE, relativa à importação de produtos à base de carne, no que se refere a determinados Estados em vias de adesão

[notificada com o número C(2004) 125]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/118/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1] e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 14.º e o n.º 2 do seu artigo 21.ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 21.º, o n.º 1 do seu artigo 23.º e o n.º 2 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de carne fresca de aves de capoeira proveniente de países terceiros [3] e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º e a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [4], e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes [5], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano [6], e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 4 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 95/233/CE da Comissão [7] estabelece, em princípio, a lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar aves de capoeira vivas e ovos para incubação, bem como ratites e seus ovos.

(2) A Decisão 96/482/CE da Comissão [8] estabelece regras mais pormenorizadas em relação à importação de aves de capoeira e ovos para incubação, bem como aos certificados de sanidade animal pertinentes.

(3) A Decisão 2001/751/CE da Comissão [9] determina as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de ratites vivas e de ovos de ratites para incubação provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação e estabelece listas de países terceiros a partir dos quais essa importação pode ser autorizada.

---

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

[2] JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[3] JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

[4] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

[5] JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[6] JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

[7] JO L 156 de 7.7.1995, p. 76.

[8] JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.

[9] JO L 281 de 25.10.2001, p. 25.

(4) Dados comprovativos sólidos no que respeita aos seguintes elementos: inexistência de patologias que afectem as aves de capoeira; programas de vigilância e controlo das doenças das aves de capoeira; elaboração de planos de emergência adequados para a eventualidade da emergência de doenças das aves de capoeira; o desenvolvimento do acervo veterinário no que diz respeito à legislação em matéria veterinária em geral e à legislação relativa ao sector das aves de capoeira, tendo em vista a adesão à União Europeia mostrou que a Estónia, Malta, a Letónia e a Lituânia dispõem de serviços veterinários suficientemente bem estruturados e organizados no que respeita ao estado sanitário das aves de capoeira e ratites.

(5) Por conseguinte, é adequado aditar a Lituânia, a Estónia e Malta à lista de países terceiros autorizados, em princípio, a importar aves de capoeira vivas e ovos para incubação, bem como ratites e seus ovos, em conformidade com a Decisão 95/233/CE da Comissão.

(6) A Decisão 96/482/CE da Comissão e a Decisão 2001/751/CE da Comissão deveriam ser alteradas por forma a incluir a Estónia, Malta, a Letónia e a Lituânia.

(7) A Decisão 94/85/CE da Comissão [1] estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de carne fresca de aves de capoeira.

(8) A Decisão 94/984/CE da Comissão [2] estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carne fresca de aves de capoeira proveniente de países terceiros.

(9) A Decisão 2000/609/CE da Comissão [3] estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne de ratites de criação.

(10) Na sequência da melhoria do estado sanitário dos animais nos países em vias de adesão no que se refere às aves de capoeira, a Estónia deveria ser aditada à lista dos países terceiros autorizados, em princípio, a importar carne fresca de aves de capoeira para a União Europeia, em conformidade com a Decisão 94/85/CE da Comissão. A Estónia estará igualmente autorizada a importar carne de caça selvagem de penas, em conformidade com a Decisão 94/86/CE da Comissão [4].

(11) Seria igualmente adequado incluir a Estónia, Malta e a Letónia na Decisão 94/984/CE da Comissão, para a importação de carne fresca de aves de capoeira e na Decisão 2000/609/CE da Comissão, para a importação de ratites vivas e de ovos para incubação.

(12) A Decisão 2000/585/CE da Comissão [5] estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de carne de caça de criação e de carne de coelho. Na sequência da melhoria do estado sanitário dos animais nos países em vias de adesão, Malta deveria ser aditada à lista dos países terceiros autorizados e às listas existentes de países terceiros; As condições específicas ao abrigo das quais a carne de coelho e de caça selvagem e de criação pode ser importada para a União Europeia a partir de outros Estados em vias de adesão deveriam ser actualizadas.

(13) A Decisão 97/222/CE da Comissão [6] estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de carne fresca de aves de capoeira.

(14) Alguns Estados em vias de adesão continuam a apresentar riscos para a saúde animal relacionados com a peste suína clássica em populações de javalis. Por forma a contemplar este facto, mas também a melhoria do estado sanitário dos animais nos países em vias de adesão, a Decisão 97/222/CE da Comissão deveria ser alterada.

(15) É oportuno, sempre que adequado, actualizar determinadas designações dos países, os códigos ISO e as definições de regionalização.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia alimentar e da saúde animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 95/233/CE são substituídos pelo texto dos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão 96/482/CE é substituído pelo texto constante do anexo III da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo I da Decisão 2001/751/CE é substituído pelo anexo IV da presente decisão.

Artigo 4.º

O anexo da Decisão 94/85/CE é substituído pelo texto do anexo V da presente decisão.

Artigo 5.º

O anexo I da Decisão 94/984/CE é substituído pelo anexo VI da presente decisão.

Artigo 6.º

O anexo I da Decisão 2000/609/CE é substituído pelo anexo VII da presente decisão.

Artigo 7.º

O anexo I da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto constante do anexo VIII da presente decisão.

[1] JO L 44 de 17.2.1994, p. 31.
[2] JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.
[3] JO L 258 de 12.10.2000, p. 9.
[4] JO L 44 de 17.2.1994, p. 33.
[5] JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.
[6] JO L 98 de 4.4.1997, p. 39.

Artigo 8.º

O anexo II da Decisão 2000/585/CE é substituído pelo texto constante do anexo IX da presente decisão.

Artigo 9.º

A parte I do anexo da Decisão 97/222/CE é substituído pelo texto constante do anexo X da presente decisão.

Artigo 10.º

A parte II do anexo da Decisão 97/222/CE é substituída pelo texto constante do anexo XI da presente decisão.

Artigo 11.º

A presente decisão é aplicável a partir de 14 de Fevereiro de 2004.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

(alteração de 95/233/CE)

«ANEXO I

Lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos

A presente lista não isenta as importações do cumprimento dos requisitos de sanidade animal e de saúde pública em vigor

Código ISO	País
AU	Austrália
BG	Bulgária
BR	Brasil
CA	Canadá
CH	Suíça
CL	Chile
CY (*)	Chipre (*)
CZ (*)	República Checa (*)
EE (*)	Estónia (*)
HR	Croácia
HU (*)	Hungria (*)
IL	Israel
LT (*)	Lituânia (*)
LV (*)	Letónia (*)
MT (*)	Malta (*)
NZ	Nova Zelândia
PL (*)	Polónia (*)
RO	Roménia
SI (*)	Eslovénia (*)
SK (*)	Eslováquia (*)
TN	Tunísia
US	Estados Unidos da América

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO II

(alteração de 95/233/CE)

«ANEXO II

Lista dos países terceiros de cuja proveniência os Estados-Membros autorizam a importação de ratites vivas e seus ovos

A presente lista não isenta as importações do cumprimento dos requisitos de sanidade animal e de saúde pública em vigor

Código ISO	País
AU	Austrália
BG	Bulgária
BR	Brasil
BW	Botsuana
CA	Canadá
CH	Suíça
CL	Chile
CY (*)	Chipre (*)
CZ (*)	República Checa (*)
EE (*)	Estónia (*)
HR	Croácia
HU (*)	Hungria (*)
IL	Israel
KE	Quénia
LT (*)	Lituânia (*)
LV (*)	Letónia (*)
MT (*)	Malta (*)
NA	Namíbia
NZ	Nova Zelândia
PL (*)	Polónia (*)
RO	Roménia
SI (*)	Eslovénia (*)
SK (*)	Eslováquia (*)
TN	Tunísia
US	Estados Unidos da América
ZA	África do Sul
ZW	Zimbabué

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO III

(alteração de 96/482/CE)

«ANEXO I

PARTE I

Lista de países terceiros, ou partes destes, autorizados a utilizar os modelos de certificados A a D estabelecidos na parte II do anexo I, assinalados com um X

Código ISO	País	Partes do território	Modelos de certificados a utilizar			
			Criação/Rendimento A	Ovos para incubação B	Pintos do dia C	Abate/Reconstituição D
AU	Austrália		X	X	X	X
BG	Bulgária		X	X	X	X
BR	Brasil	Estados de Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	X	X	X	X
CA	Canadá		X	X	X	X
CH	Suíça		X	X	X	X
CL	Chile		X	X	X	X
CY (*)	Chipre (*)		X	X	X	X
CZ (*)	República Checa (*)		X	X	X	X
EE (*)	Estónia (*)		X	X	X	X
HR	Croácia		X	X	X	X
HU (*)	Hungria		X	X	X	X
IL	Israel		X	X	X	X
LT (*)	Lituânia (*)		X	X	X	X
LV (*)	Letónia (*)		X	X	X	X
MT (*)	Malta (*)		X	X	X	X
NZ	Nova Zelândia		X	X	X	X

Código ISO	País	Partes do território	Modelos de certificados a utilizar			
			Criação/Rendimento A	Ovos para incubação B	Pintos do dia C	Abate/Reconstituição D
PL (*)	Polónia (*)		X	X	X	X
RO	Roménia		X	X	X	X
SI (*)	Eslovénia (*)		X	X	X	X
SK (*)	Eslováquia (*)		X	X	X	X
US	Estados Unidos da América		X	X	X	X

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO IV

(alteração de 2001/751/CE)

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a exportar ratites vivas ou ovos de ratites para incubação para a União Europeia

Código ISO	País	Partes do território	Ratites de reprodução e de rendimento	Ovos para incubação de ratites	Pintos do dia de ratites	Ratites para abate
AU	Austrália		B	D	F	—
BW	Botsuana		B	D	F	—
BR-1	Brasil	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	A	C	E	G
CA	Canadá		A	C	E	G
CH	Suíça		A	C	E	G
CL	Chile		A	C	E	G
CY (*)	Chipre (*)		A	C	E	G
CZ (*)	República Checa (*)		A	C	E	G
HR	Croácia		A	C	E	G
EE (*)	Estónia (*)		A	C	E	G
HU (*)	Hungria (*)		A	C	E	G
IL	Israel		A	C	E	—
LT (*)	Lituânia (*)		A	C	E	G
LV (*)	Letónia (*)		A	C	E	G
MT (*)	Malta (*)		A	C	E	G
NA	Namíbia		B	D	F	—
NZ	Nova Zelândia		A	C	E	G

Código ISO	País	Partes do território	Ratites de reprodução e de rendimento	Ovos para incubação de ratites	Pintos do dia de ratites	Ratites para abate
PL (*)	Polónia (*)		A	C	E	G
RO	Roménia		A	C	E	G
SI (*)	Eslovénia (*)		A	C	E	G
SK (*)	Eslováquia (*)		A	C	E	G
TN	Tunísia		A	C	E	—
US	Estados Unidos da América		A	C	E	G
ZA	África do Sul		B	D	F	—

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO V

(alteração de 94/85/CE — aves de capoeira)

«ANEXO I

As importações dos países constantes da lista seguinte devem satisfazer as exigências sanitárias de de saúde pública pertinentes

Código ISO	País	Carne fresca de aves de capoeira	Observações
AR	Argentina	X	
AU	Austrália	X	
BG	Bulgária	X	
BR	Brasil	X	
BW	Botsuana	X	Apenas carne de ratites
CA	Canadá	X	
CH	Suíça	X	
CL	Chile	X	
CN	República Popular da China	X	
CY (*)	Chipre (*)	X	
CZ (*)	República Checa (*)	X	
EE (*)	Estónia (*)	X	
HR	Croácia	X	
HU (*)	Hungria (*)	X	
IL	Israel	X	
IS	Islândia	X	
KR	República da Coreia	X	
LV (*)	Letónia (*)	X	
LT (*)	Lituânia (*)	X	
MG	Madagáscar	X	
MT (*)	Malta (*)	X	
MY	Malásia	X	Apenas da parte peninsular (ocidental)
NA	Namíbia	X	Apenas carne de ratites
NZ	Nova Zelândia	X	
PL (*)	Polónia (*)	X	
RO	Roménia	X	
SI (*)	Eslovénia (*)	X	
SK (*)	Eslováquia (*)	X	
TH	Tailândia	X	
TN	Tunísia	X	
TR	Turquia	X	
US	Estados Unidos da América	X	
UY	Uruguai	X	
ZA	África do Sul	X	Apenas carne de ratites
ZW	Zimbabué	X	Apenas carne de ratites

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO VI

(alteração de 94/984/CE)

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a utilizar os certificados estabelecidos no anexo II para as importações de carne fresca de aves de capoeira para a União Europeia

Nota: as letras A e B referem-se aos modelos estabelecidos na parte 2 do anexo II.

Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar (A ou B)
AR	Argentina		A
AU	Austrália		B
BG	Bulgária		A
BR-1	Brasil	Distrito Federal e Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	A
CA	Canadá		A
CH	Suíça		A
CL	Chile		A
CN-1	China	Municipalidade de Xangai, excepto o município de Chongming e os distritos de Weifang, Linyi e Qingdao, da província de Shangdong	B
CY (*)	Chipre (*)		A
CZ (*)	República Checa (*)		A
EE (*)	Estónia (*)		A
HR	Croácia		A
HU (*)	Hungria (*)		A
IL	Israel		A
LT (*)	Lituânia (*)		A
LV (*)	Letónia (*)		A
MT (*)	Malta (*)		A
NZ	Nova Zelândia		A
PL (*)	Polónia (*)		A
RO	Roménia		A
SI (*)	Eslovénia (*)		A
SK (*)	Eslováquia (*)		A
TH	Tailândia		A
TN	Tunísia		A
US	Estados Unidos da América		A

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO VII

(alteração de 2000/609/CE)

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados a exportar carne de ratites de criação para a União Europeia

Código ISO	País	Partes do território	Modelo de certificado a utilizar (A ou B)
AR	Argentina		A
AU	Austrália		A
BG	Bulgária		A
BR-1	Brasil	Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	A
BW	Botsuana		B
CA	Canadá		A
CH	Suíça		A
CL	Chile		A
CY (*)	Chipre (*)		A
CZ (*)	República Checa (*)		A
HR	Croácia		A
EE (*)	Estónia (*)		A
HU (*)	Hungria (*)		A
IL	Israel		A
LT (*)	Lituânia (*)		A
LV (*)	Letónia (*)		A
MT (*)	Malta (*)		A
NA	Namíbia		B
NZ	Nova Zelândia		A
PL (*)	Polónia (*)		A
RO	Roménia		A
SI (*)	Eslovénia (*)		A
SK (*)	Eslováquia (*)		A
TH	Tailândia		A
TN	Tunísia		A
US	Estados Unidos da América		A
ZA	África do Sul		B
ZW	Zimbabué		B

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.»

ANEXO VIII

(alteração de 2000/585/CE)

«ANEXO I

Descrição dos territórios de determinados países africanos estabelecidos para fins de certificação sanitária animal

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Bulgária	BG-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão [1] (com a sua última redacção)
	BG-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	BG-3	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Brasil	BR-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão [2] (com a sua última redacção)
Botsuana	BW-01	02/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão [3] (com a sua última redacção)
	BW-02	02/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Namíbia	NA-01	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Rússia	RU-1	01/99	Região de Murmansk (Murmanskaya oblast)
República Eslovaca (*)	SK-1 (*)	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	SK-2 (*)	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Suazilândia	SZ-01	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão (com a sua última redacção)
África do Sul	ZA-01	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Zimbabué	ZW-01	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE da Comissão (com a sua última redacção)
Países constantes da primeira coluna do anexo II	Código ISO constante da primeira coluna do anexo II		Todo o país

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.
[1] JO L 170 de 29.5.1998, p. 16.
[2] JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.
[3] JO L 110 de 12.4.1999, p. 16.»

ANEXO IX

(alteração de 2000/585/CE)

«ANEXO II

Garantias sanitárias a exigir na certificação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC	CE [2]	MC [1]	CE [2]
AR	Argentina	AR	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
AU	Austrália	AU	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
BG	Bulgária	BG	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-2	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-3	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
BR	Brasil	BR	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
		BR-1	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
BW	Botsuana	BW	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-01	A[y]	1, 2	F[y]	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-02	A[x]	1, 2	F[x]	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
CA	Canadá	CA	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
CH	Suíça	CH	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
CL	Chile	CL	A	9	F		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
CY (*)	Chipre (*)	CY	A		F		J		G		D		I		—		C		H		E	
CZ (*)	República Checa (*)	CZ	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
EE (*)	Estónia (*)	EE	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC	CE [2]	MC [1]	CE [2]
GL	Gronelândia	GL	A		F		—		—		D		—		—		C		H		E	
HR	Croácia	HR	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
HU (*)	Hungria (*)	HU	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
IL	Israel	IL	—		—		—	—	—		D	8	I		—		C		H		—	
LT (*)	Lituânia (*)	LT	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
LV (*)	Letónia (*)	LV	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
MT (*)	Malta (*)	MT	A		F		J		G		D		I				C		H		E	
NA	Namíbia	NA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		NA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
NC	Nova Calédonia	NC	A		F		—		—		—		—		—		C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ A	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
PL (*)	Polónia (*)	PL	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
RO	Roménia	RO	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
RU	Rússia	RU	—		—	—	—		—		—		—	—	—		C		H		E	
		RU-1	—	—	F	5			—		—						C		H		E	
SI (*)	Eslovénia (*)	SI	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
SK (*)	Eslováquia (*)	SK-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
		SK-2	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		E	
SZ (*)	Suazilândia	SZ	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		SZ-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	

País		Código do território	Biungulados de caça, excluindo os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
			Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
			MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC [1]	CE [2]	MC	CE [2]	MC [1]	CE [2]
TH (*)	Tailândia	TH	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
TN (*)	Tunísia	TN	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
US	Estados Unidos da América	US	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	
UY	Uruguai	UY	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
ZA	África do Sul	ZA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		ZA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—						B		C		H		—	
ZW	Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—		—				C		H		—	
		ZW-01	—		—		—		—								C		H		—	
Países terceiros, não referidos acima, constantes da lista da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada			—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	

NB:

[y] Pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Julho de 2002 e antes de 23 de Dezembro de 2002 e carne produzida a partir de animais abatidos a partir de 7 de Junho de 2003.

[x] Pode ser importada para a Comunidade carne produzida a partir de animais abatidos após 7 de Março de 2002.

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.

(1) MC: modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de garantias sanitárias, tal como descritos no anexo III da presente decisão, a aplicar a cada categoria de carne fresca e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O travessão "—" significa que as importações não são autorizadas.

(2) CE: condições específicas. Os números (1, 2, 3, etc.) constantes dos quadros correspondem às condições especiais que devem ser atestadas pelo país exportador, tal como descrito no anexo IV. Estas garantias suplementares devem ser especificadas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado estabelecido no anexo III.»

ANEXO X

(alteração de 97/222/CE)

«PARTE I

Descrição dos territórios regionalizados dos países constantes das partes II e III

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
AR — Argentina	AR-1	1/2002	Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão [1] (com a sua última redacção)
	AR-3	1/2002	Conforme descrito no anexo I da Decisão 93/402/CEE da Comissão (com a sua última redacção)
BG — Bulgária	BG		Todo o país
	BG-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE [2] (com a sua última redacção)
	BG-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	BG-3	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
BR — Brasil	BR		Todo o país
	BR-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE [3] (com a sua última redacção)
SCG — Sérvia e Montenegro	SCG		Todo o país
	SCG-1	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	SCG-2	—	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
MY — Malásia	MY		Todo o país
	MY-1	95/1	Apenas a Malásia peninsular (ocidental)
SK — Eslováquia (*)	SK (*)		Todo o país.
	SK-1 (*)	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)
	SK-2 (*)	1/2003	Conforme descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão (com a sua última redacção)

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.
[1] JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.
[2] JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.
[3] JO L 378 de 31.10.1999, p. 11.»

ANEXO XI

(alteração de 97/222/CE)

«PARTE II

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a Comunidade Europeia de produtos à base de carne

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
AR	Argentina AR-1 (1)	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
	Argentina AR-3 (1)	A (4)	A (4)	C	A	A	A	C	C	—	A	D	—
AU	Austrália	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
BG	Bulgária BG	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-1	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-2	A	A	D	A	D	A	A	D	—	A	D	—
	Bulgária BG-3	D	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
BH	Barém	B	B	B	B	—	A	C	C	—	A	—	—
BR	Brasil	C	C	C	A	D	A	C	C	—	A	D	—
	Brasil BR-1	C	C	C	A	A	A	C	C	—	A	A	—
BW	Botsuana	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
BY	Bielorrússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
CA	Canadá	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
CH	Suíça	A	A	A	A	A	A	A	D	—	A	A	—
CL	Chile	A	A	A	A	A	A	B	B	—	A	A	—
CN	República Popular da China	B	B	B	B	B	A	B	B	—	A	B	—
CO	Colômbia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
CY (*)	Chipre (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
CZ (*)	República Checa CZ (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
EE (*)	Estónia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
ET	Etiópia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
GL	Gronelândia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	A	A
HK	Hong Kong	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
HR	Croácia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	—
HU (*)	Hungria (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
IL	Israel	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
IN	Índia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
IS	Islândia	B	B	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
KE	Quénia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
KR	Coreia (Rep.)	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
LT (*)	Lituânia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
LV (*)	Letónia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
MA	Marrocos	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MG	Madagáscar	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	D	—
MK (Δ)	Antiga República jugoslava da Macedónia (Δ)	A	A	B	A	—	A	B	B	—	A	—	—
MT (*)	Malta (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
MU	Maurícia	B	B	B	B	—	A	B	B	—	A	—	—
MX	México	A	D	D	A	D	A	D	D	—	A	D	—
MY	Malásia MY	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Malásia MY-1	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
NA	Namíbia ([1])	B	B	B	B	D	A	B	B	A	A	D	—
NZ	Nova Zelândia	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
PL (*)	Polónia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
PY	Paraguai	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	—
RO	Roménia	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
RU	Rússia	C	C	C	B	—	A	C	C	—	A	—	A
SG	Singapura	B	B	B	B	D	A	B	B	—	A	—	—
SI (*)	Eslovénia (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
SK (*)	Eslováquia (*)	A	A	—	A	A	A	A	—	—	A	A	A
	Eslováquia SK-1 (*)	A	A	D	A	A	A	A	D	—	A	A	A
	Eslováquia SK-2 (*)	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	A
SZ	Suazilândia	B	B	B	B	—	A	B	B	A	A	—	—
TH	Tailândia	B	B	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TN	Tunísia	C	C	B	B	A	A	B	B	—	A	D	—
TR	Turquia	—	—	—	—	D	A	—	—	—	A	D	—
UA	Ucrânia	—	—	—	—	—	A	—	—	—	A	—	—
US	Estados Unidos da América	A	A	A	A	A	A	A	A	—	A	A	—

Código ISO	País de origem ou parte do país de origem	1. Bovinos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (com exclusão dos suínos)	Ovinos/ /caprinos domésticos	1. Suínos domésticos 2. Biungulados de caça de criação (suínos)	Solípedes domésticos	1. Aves de capoeira domésticas 2. Caça de criação de penas	Coelhos domésticos e leporídeos de criação	Biungulados de caça selvagens (excepto suínos)	Suínos selvagens	Solípedes selvagens	Leporídeos selvagens (coelhos e lebres)	Aves de caça de criação	Mamíferos terrestres selvagens (com exclusão de ungulados, solípedes e leporídeos)
UY	Uruguai	C	C	B	A	D	A	—	—	—	A	D	—
SCG	Sérvia e Montenegro	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
	Sérvia e Montenegro SCG-1	D	D	D	A	D	A	C	D	—	A	—	—
	Sérvia e Montenegro SCG-2	D	D	D	A	D	A	C	C	—	A	—	—
ZA	África do Sul (1)	C	C	C	A	D	A	C	C	A	A	D	—
ZW	Zimbabué (1)	C	C	B	A	D	A	B	B	—	A	D	—

(*) Aplicável apenas até à data em que este Estado aderente se torne um Estado-Membro de pleno direito da Comunidade.
— Não foi estabelecido qualquer certificado e os produtos à base de carne não são autorizados.
(1) Ver parte III no que respeita às exigências mínimas de tratamento para produtos à base de carne pasteurizados e *biltong*.
(2) Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de suínos domésticos em conformidade com a Decisão 98/371/CE, com a sua última redacção.
(3) Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de biungulados de caça de criação (suínos).
(4) Para os produtos à base de carne preparados com carne fresca de animais abatidos após 1 de Março de 2002.
(Δ) Antiga República jugoslava da Macedónia: código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.»